TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1004039-53.2016.8.26.0037

Requerente: **Josefa Senhora de Jesus**

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

JOSEFA SENHORA DE JESUS ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e do ESTADO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento de medicamento. Alegou ser portadora de Urticária Crônica Espontânea (CID L50), necessitando para seu tratamento, por recomendação médica, do medicamento *Omalizumabe (Xolair)*, não dispondo de condições financeiras para sua aquisição. Requereu a concessão da tutela antecipada e pleiteou a condenação dos réus a fornecerem-lhe, gratuitamente, o medicamento na quantidade recomendada.

Com a inicial (fls.01/06), vieram documentos (fls.07/18).

Concedido os benefícios da assistência judiciária e deferida a tutela antecipada (fl. 25).

Citado, o Estado de São Paulo, contestou a ação (fls. 39/54), alegando preliminarmente, a ausência de receita médica fornecida pelo sistema único de saúde. No mérito, aduziu que não há comprovação da eficácia do insumo pleiteado para a doença que acomete a autora. Relatou, que é imprescindível a realização de perícia médica e estudo socioeconômico do grupo familiar da autora, com o propósito de se certificar acerca da hipossuficiência econômica. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 59/63.

O feito foi saneado, fixando-se como pontos controvertidos a necessidade de uso do medicamento descrito na inicial (fl. 83).

Juntado o laudo do IMESC às fls. 164/171.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

médica.

Contudo, verifica-se ser necessária a existência de dois requisitos para a concessão de medicamentos, quais sejam, a imprescindibilidade do medicamento e a ausência de condições financeiras para obtê-lo. Esta é a única interpretação razoável da Lei n. 11.347/2006, pois é inconcebível e atenta até contra o princípio da moralidade que o Estado seja obrigado a fornecer gratuitamente remédios a quem tem capacidade financeira para adquiri-los, sob pena de falência total do sistema, por falta de recursos disponíveis. Realmente, o orçamento é finito, razão pela qual devem ser atendidas as pessoas que realmente não podem arcar com os custos dos medicamentos.

In casu, verifica-se que o laudo do IMESC concluiu que a eficácia do medicamento pleiteado, apresenta tempo de acompanhamento de no máximo 24 semanas, pois há efeitos colaterais importantes em longo prazo. Considerando que a autora tem feito a aplicação do medicamento desde o ano de 2016, decorreu o prazo estipulado no laudo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais) em favor de cada um dos requeridos, com fulcro no art. 85, § 3°, do CPC, ressalvada a justiça gratuita.

P.I.C.

Araraquara, 28 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA